



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

Rolândia/PR, 07 de maio de 2024

Parecer Minuta de Edital de Licitação

Processo Administrativo: 3884/2024 – Secretaria Municipal de Planejamento

Objeto: Contratação de empresa para reforma do centro de comercialização de Produtos Locais e do Artesanato, contendo: acesso, circulação, quatro salas, almoxarifado com banheiro, dois banheiros, refeitório, estoque e pátio

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a contratação de empresa para reforma do centro de comercialização de Produtos Locais e do Artesanato, contendo: acesso, circulação, quatro salas, almoxarifado com banheiro, dois banheiros, refeitório, estoque e pátio

O requerimento inicial partiu da secretaria acima informada, devidamente assinado pelo Prefeito, estando instruído com os seguintes documentos, conforme artigo 62 da Lei 14133/2021: **(i)** termo de referência; **(ii)** estudo técnico preliminar; **(iii)** estimativa da despesa e reserva de saldo; **(iv)** identificação e avaliação de risco; **(v)** documento de formalização da demanda; **(vi)** demonstrativo da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e minuta do Edital.

Constam também nos autos a planilha de serviços em que consta a composição dos custos e o Cronograma físico-financeiro/composição dos recursos (financiamento e contrapartida)..

Sobre o parecer inicial, a Lei 14.133/2021 preconiza que:

Art. 53. Ao **final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

[...]

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

No mesmo sentido o artigo 90, § 1º do Decreto 67/2023, a respeito do parecer inicial prescreve:

O parecer prévio de legalidade, ao final da fase preparatória, nos termos do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório e opinativo, ressalvado o contido no §5º do mesmo dispositivo legal.

Após análise da documentação anexa, referente ao tema mencionado, no que toca à modalidade a ser adotada, cabe ver que a Lei 14.133, Art. . 6º, inciso XXXVIII dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - **Concorrência:** modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser (...)

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Sendo assim, impõe-se que à contratação em apreço, nos termos das normas referidas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

aplique-se a modalidade de licitação por Concorrência, cujo critério de julgamento será do tipo Menor Preço.

Examinando também a minuta do edital, esta Procuradoria entende que se revestem das formalidades legais, e conclui pela possibilidade jurídica de realização do processo licitatório a que se refere, salvo melhor entendimento de Vossa Senhoria.

É este o parecer, s.m.j.

Luciane da Silva Onça Jacoboski

Advogada
OAB/PR 73228



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 08C8-8F73-9EF5-14C9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE DA SILVA ONÇA JACOBOSKI (CPF 016.XXX.XXX-59) em 07/05/2024 14:03:17 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/08C8-8F73-9EF5-14C9>